



Ao
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro, **CLEITON CORREIA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2019

AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.443.495/0001-94, empresa sediada em União da Vitória - PR, por intermédio de seu Proprietário, Sr. Fábio Alcântara Mello, devidamente inscrito no CPF/MF nº 626.878.599-15, apresentar suas



CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



1. CONSIDERAÇÃO IMPORTANTE:

A ora Recorrida/Atacada deixa claro seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de servidores. As contrarrazões, objeto da presente peça, referem-se unicamente ao infame ataque da recorrente, causado pelo inconformismo ora apresentado. Não afeta, em nada, o respeito da empresa pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

A empresa afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta AUTARQUIA. Portanto, não pode deixar de elucidar as **absurdas** e **insanas** alegações da Recorrente.

2. SÍNTESE FÁTICA:

A empresa Recorrente, em suma, roga ao Sr. Pregoeiro e sua equipe a desclassificação da proposta e inabilitação da Recorrida alegando, acreditem, por supostamente não omitir os custos inerentes ao contrato e pior ainda, não demonstrar sua capacidade técnica por meio de seus atestados.

Sem delongas, vamos as contrarrazões devidamente fundamentadas.

Ainda, em absoluto respeito ao Sr. Pregoeiro bem como a toda Instituição, vamos esclarecer todos os itens atacados pela Recorrente, com os devidos fundamentos legais, tão somente em homenagem ao pregoeiro e sua equipe, pois tamanha são as sandices da Recorrente não merecedora de nenhum apreço.

Parafraseando a recorrente a qual **JAMAIS DEVERIA APRESENTAR RECURSO!!**

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Após uma exaustiva releitura do Ato Convocatório, procuramos o dispositivo da exigência da apresentação da planilha de custos que “deveria” estar anexada a proposta entregue, segundo desatenta Recorrente.

Vamos a análise do Edital. Vejamos:



11. A Empresa vencedora deverá enviar, juntamente com a documentação de habilitação e demais anexos, a Proposta de Preços escrita (**Anexo 07**), com os valores oferecidos após a etapa de lances, em 01 (uma) via, rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo Representante Legal da Empresa citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Inscrição Estadual, endereço completo, número de telefone, número de agência de conta bancária, no prazo estipulado no item 9.23, deste Edital.

A Recorrida está **100%** dentro da norma editalícia.

11.1.1. Na proposta final (Anexo 07) a empresa vencedora deverá apresentar a **readequação** de cada item ao novo valor proposto. (Grifei)

A Recorrida está **100%** dentro da norma editalícia.

11.3. Nos preços cotados deverão estar **inclusos** todos os custos e demais despesas e encargos inerentes a prestação do serviços, incluso o cumprimento de todas as obrigações contratuais pela empresa, **incluindo o pagamento de todas as verbas trabalhistas, adicional de insalubridade, férias, 13º salário e verbas rescisórias.** (Grifei)

A Recorrida está **100%** dentro da norma editalícia.

Ainda que, por óbvio, não é este o entendimento da Recorrente, ressaltamos que a proposta escrita entregue em mãos ao Sr. Pregoeiro está absolutamente dentro das normas do edital, pois fora confeccionada tal qual os moldes dos anexos (Anexo 07) do Edital.

Destarte a falta de informação da desorientada Recorrente, em contrarrazões em momento anterior a esta, recurso interposto por LHC Schneider, apresentamos nossa planilha de custos para elucidação da formação de preços, conforme solicitado.

Portanto, pergunto a D. Comissão: - Com relação a apresentação da proposta, qual foi a **inconformidade** na proposta apresentada a qual **JAMAIS** poderíamos ser classificados?



O edital deve ser explícito em suas exigências e não empírico como aludido no recurso.

Desta feita, vemos que o “amadorismo”, citado na peça recursal, é original da Recorrente e não da Recorrida. E tal “amadorismo” só se faz aumentar na sequência de seu recurso, como veremos em seguida.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Seguindo em sua aparvalhada esteira, a recorrente vislumbra nova exigência ausente no edital. Acompanhe o texto extraído:

Em sua documentação de habilitação a empresa recorrida AZUL não apresenta comprovação de experiência obrigatória de três anos, com fins de comprovação de sua existência e sua capacidade para execução do serviço licitado.

Vamos voltar ao edital:

“No mínimo 1 atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove já ter prestado os serviços compatíveis com o objeto desta licitação, atestando a qualidade do serviço a ser licitado e que cumpriu, ou vem cumprindo, integral e de modo satisfatório as obrigações. O atestado deve conter no mínimo as seguintes informações: nome da empresa, endereço, telefone para contato e descrição dos serviços realizados. Será desconsiderado o atestado que for fornecido por empresa que pertença ao mesmo grupo do proponente ou que não contenham algumas das informações exigidas;” (Grifei)

Da leitura acima, não conseguimos encontrar a exigência de compatibilidade em prazos, muito menos os 03 (três) anos de experiência, creio que somente no devaneio da Recorrente.

Ainda que fossem exigidas compatibilidades em características, prazos e quantidades, ambos atestados seriam suficientes, observe o acórdão do TCU:

“Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos



acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo Administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. Inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 3º da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. **(Grifei)**
Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Somente em uma tentativa de elucidação à desinformada Recorrente, informamos que esta polêmica exigência passou a ser inserida nos editais após a edição da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterada a IN nº 06 de 2.013, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não.

A normativa em comento tem observância obrigatória somente para **ESFERA FEDERAL**, ou quando se tratar de recursos repassados voluntariamente pela União, sendo facultativa, portanto **NÃO** obrigatória para outras esferas da Administração Pública.

3. CONCLUSÃO:

Restou devidamente comprovado pela Recorrida por meio de sua planilha e outros documentos já enviados, cujo os valores são suficientes e lucrativos ao objeto em testilha e outros com a mesma complexidade.

Não obstante, à inexecução do contrato por culpa dos baixos preços ou omissão de custos, como salienta a Atacante, é causa de aplicação das penalidades imposta pela Lei de Licitações e do Pregão. Situação citada no edital em epígrafe.

Caso a Recorrida não cumpra as condições contratuais, certamente, a Administração do CISVALI aplicará as sanções previstas no edital. **(Item 15 - DAS MULTAS e SANÇÕES ADMINISTRATIVAS)**. Vejamos:

15.1. A CONTRATADA sujeitar-se-á, em caso de inadimplemento de suas obrigações, definidas neste instrumento ou em outros que o complementem, as seguintes multas, sem prejuízo das sanções legais,



conforme art. 86 a 88 da Lei 8.666/93, além da responsabilidade civil e criminal: (Grifei)

O CISVALI possui diversos mecanismos para punir o contratado, caso esse venha alegar inexecução do preço proposto por ele mesmo, na tentativa de justificar a impossibilidade de execução do contrato firmado.

Quanto aos atestados, resta claro a perfeita qualificação da Recorrida, e ainda, a título de informação, a quem interessar possa, no ultimo dia 03 de Outubro, foi renovado o contrato com o Município de Itapiranga – SC para mais 12 meses, mostrando assim os bons serviços por parte da Recorrida, reforçando sua capacidade técnica. Contrato está disponível no sítio eletrônico do município para constatação da veracidade dos atestados.

4. DAS CONSIDERAÇÕES:

- a) **Considerando** a planilha de custos apresentada é suficiente para concluir a viabilidade da proposta;
- b) **Considerando** a CCT adequada para os futuros trabalhadores;
- c) **Considerando** todas as explicações dos cálculos apresentados;
- d) **Considerando** todas as Leis cabíveis e dispositivos editalícios foram cumpridas integralmente;
- e) **Considerando** os documentos comprobatórios em anexo ao processo.

Para fulminar qualquer dúvida, citamos o art. 45 § 1º da Lei 8.666/93, *in verbis*, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.** (grifo nosso)*

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

*I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e **ofertar o menor preço;** (grifo nosso)*



5. Do Pedido

Por tudo o que foi exposto, considerando que a INAPTA Recorrente (perdão pelo trocadilho) não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, tampouco em comprovar qualquer ilegalidade por parte da Recorrida, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados pela CPL e o Sr. Pregoeiro, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, pedimos para manter o posicionamento inicial do certame e não dar provimento ao recurso da **APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME.**

Nestes termos.

Pede deferimento

União da Vitória, 11 de Outubro de 2019.

FÁBIO ALCÂNTARA MELLO
PROPRIETÁRIO
CPF 626.878.599-15